RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — CULPA ADMINISTRATIVA OU FALTA DO SERVIÇO — CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

— Segundo a doutrina da culpa administrativa, a responsabilidade decorre da falta anônima do serviço público; não se cogita da culpa do funcionário e não tem utilidade a distinção entre culpa pessoal e culpa profissional.

— Interpretação do art. 194 da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Santo André *versus* Antônio Pontelo
Apelação cível n. 36.961 — Relator: Sr. Desembargador CUSTÓDIO DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 36.961, da comarca de São Paulo, em que são apelantes o Juízo dos Feitos da

---

COMENTÁRIO

CULPA E RISCO ADMINISTRATIVOS

Duas importantes decisões convidam a ligeiras observações em tôrno do sempre fascinante problema da responsabilidade civil da administração pública e, não só do tema geral

Fazenda Municipal e a Prefeitura Municipal de Santo André, e apelado Antônio Pontelo: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls., dar provimento parcial aos recursos, por maioria de votos, para o fim exclusivo de se ordenar nova fixação da quantia a ser depositada pela Municipalidade recorrente, nos têrmos que adiante se declaram. Custas como de direito.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno está, hoje, regulada pela Constituição Federal, art. 194 e parágrafo. A redação dêste parágrafo, como observou perspicazmente ilustrado juiz ("Rev. dos Tribunais", 169/274-77), dá ensanchas à conclusão de que, em face do nosso direito positivo, a responsabilidade civil daquelas pessoas já se libertou do subjetivismo estreito, para se avizinhar bastante, senão penetrar decisivamente na órbita da teoria do risco administrativo, ou pelo menos do chamado princípio da culpa administrativa ou culpa do serviço público, na qual se contém as culpas anônimas e as exclusivas do serviço, em que nenhum ato é imputável ao funcionário.

Efetivamente, a cabeça do preceito constitucional já não fala, como no art. 15 do Código Civil, de procedimento contrário ao direito ou de falta a dever prescrito em lei; e o parágrafo, admitindo ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, sòmente quando tiver havido culpa dêles, deixa transparecer claramente que a pessoa jurídica de direito interno responderá perante terceiros prejudicados, mesmo quando não tenha ocorrido culpa dos funcionários. Tudo leva a crer que foi adotada a teoria do risco administrativo. O eminente Professor e Desembargador Mario Masagão defendeu a redação do dispositivo, assim como estava no anteprojeto, salientando que era êle necessário "porque, muita vez, a Fazenda é condenada independentemente de culpa, ou seja, em virtude do princípio do risco".

---

como também do critério, até agora seguido pela maioria, de considerar o direito de alimentos como fundamento da obrigação de reparar.

No que toca à orientação doutrinária, coincidem os dois julgados em relação às condições da concretização da responsabilidade do Estado, mas divergem sôbre o direito à indenização, especialmente sôbre o *quantum*.

Com todo o acêrto, *data venia,* se houveram, ambos, quando consideraram o Estado responsável pelo ato de seu preposto. Com efeito, a doutrina objetiva, já defendida, de maneira a suprimir qualquer objeção, pelo eminente Amaro Ca-

É o que informa o Douto José Duarte, na sua recente obra "A Constituição Brasileira de 1946", vol. III, pág. 354.

Verdade é que o caso dos autos antecedeu a vigência da nova Constituição. Mas, para se inferir da responsabilidade civil da Municipalidade apelante, não há mister invocar-se a teoria do risco, pois bastará o princípio da culpa administrativa ou do serviço público, que já vinha sendo recomendada e aceita pela doutrina e a jurisprudência mais categorizadas, ao influxo de opiniões mais avançadas, como a de Pedro Lessa, Amaro Cavalcânti, Filadelfo Azevedo, Orosimbo Nonato, José de Aguiar Dias, e outros (Cf. a obra dêste último, "Da Responsabilidade Civil", vol. II, ns. 202, 203 e 204).

Segundo êsse princípio, a responsabilidade decorre da falta anônima do serviço público; não se cogita de culpa do funcionário e é sem utilidade a distinção entre culpa pessoal e culpa profissional. "De três ordens são os fatos identificáveis como faltas do serviço público, conforme resultem : de mau funcionamento do serviço, do não funcionamento do serviço, do tardio funcionamento do serviço".

Feita essa ligeira digressão doutrinária, passemos ao exame do caso concreto.

O causador do acidente, que vitimou a filha menor do autor apelado, é funcionário da Municipalidade apelante, pouco ou nada importando a qualidade de extranumerário. Embora motorista, sem cer-

---

valcânti, tem ganho terreno entre nós, a ponto de estar consagrada no art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal. É iniludível o sentido dêsse dispostivo, de franca acolhida ao princípio da culpa administrativa. Não fôra assim e ficaria sem explicação a cláusula "... quando tiver havido culpa dêstes", a mostrar, com deslumbrante clareza, que pode haver responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público independentemente de culpa dos seus agentes. Não há como fugir ao argumento oferecido pelo texto constitucional. Se a ação regressiva cabe *quando* tiver havido culpa, segue-se que não haverá ação regressiva quando não tiver ocorrido culpa do funcionário ou funcionários causadores do dano. Mas, exatamente porque o texto dependente não pode ser interpretado sem conjugar-se ao principal, é de rigor concluir que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis pelo dano que causem a terceiros, independentemente de culpa.

Estamos, pois, um passo adiante, pelo menos, da doutrina que Pedro Lessa, num de seus fulgurantes votos, considerava

tificado regular, exercia as funções, de guarda e faxineiro da garage da Prefeitura. Foi condenado pela justiça penal, sem obter a suspensão condicional da pena, por não ser criminoso primário. Várias vezes conduziu veiculos da repartição, a serviço dela e por ordem de seu chefe (fls.). No dia em que, fora do horário de expediente, saiu com o carro e cometeu o crime, declarou ao seu companheiro Benedito Dias do Prado que "ia dar um recado ao Sr. Noel Aquino" (fls.), justamente um dos seus superiores hierárquicos.

Ora, diante de tais circunstâncias, não há negar a responsabilidade civil da recorrente. E as razões disto decorrem insofismàvelmente dos princípios legais e jurídicos acima consignados, pois é inegável que estamos em face de um caso típico de culpa administrativa ou de falta do serviço público, e não de falta meramente pessoal, como pretende a Municipalidade.

Frente à teoria do risco, então, a responsabilidade civil desta nem admitiria qualquer contestação. Calham, com raro acêrto, ao caso em debate, as considerações feitas por J. de Aguiar Dias ao criticar um julgado do Tribunal de Minas Gerais, que negara a responsabilidade estatal, em caso muito semelhante (ob. e vol. cit., págs. 199 e 200).

Após várias considerações sôbre o fato, concluiu o autor: tais circunstâncias, ao invés de escusarem, agravam a responsabilidade da

---

a "vetusta e inqualificável teoria civilística, antiqualha que hoje só tem préstimos de nos mostrar como nossos antepassados eram atrasados na matéria". Êle próprio, em pleno regime da Constituição de 1891 e do art. 15 do Código Civil, demonstrou, com aquela soberba precisão que ornava seu privilegiado talento, que o art. 82 da Constituição de 1891, tomado, pelos apressados, como negador da responsabilidade do Estado, era reprodução do art. 179, n. 29, da Constituição do Império e que o legislador constituinte não foi, como se inculcava, insensível ao progresso público de seu tempo, a ponto de ignorar a doutrina assente em todo o mundo. Foi incisivo ao proclamar que, para consagrar a irresponsabilidade do Estado, fôra preciso que o constituinte "... não tivesse o mais vago sentimento da radical e fecunda revolução jurídica que se estava realizando, e ainda continua, no que diz respeito à responsabilidade do Poder Público".

A revolução jurídica a que aludia Pedro Lessa se processara em três fases distintas, a saber, a da irresponsabilidade,

pessoa jurídica de direito público, por dois lados — "não devia confiar (ficou provado que o motorista fazia habitualmente êsse serviço, que não lhe competia) o carro a "chauffeur" não habilitado e não podia empregá-lo fora das horas do expediente".

Reconhecida, assim, a responsabilidade civil da Municipalidade apelante, cumpre indagar do outro aspecto da controvérsia, ou seja, o da extensão dessa responsabilidade, no tempo, tendo-se em vista a idade da vítima.

A sentença, baseando-se nos arts. 911 e 912 do C.P.C. e aceitando os laudos do terceiro perito e do perito do autor, condenou aquela a pagar Cr$ 80.000,00, juros da mora e honorários advocatícios, na base de 20 %. O cálculo teve em conta a idade de 70 anos, sobrevivência provável da vítima. Todavia, entende a recorrente que, em se tratando de filha menor, que auxiliava na manutenção ou subsistência da família, o cálculo deverá restringir-se ao período da menoridade, isto é, aos 21 anos. Concorda, porém, com a indenização fixada pelo seu perito — Cr$ 18.014,90, quantia esta que, posta a juros anuais de 6 %, durante dez anos, dará a renda mensal de Cr$ 200,00. Quando se deu o acidente, contava a vítima 20 anos, um mês e dez dias, de sorte que faltavam apenas dez meses e dias para atingir a maioridade.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a subseqüente maioridade da vítima, bem como o seu eventual casamento, não obstam à obrigação de prestar alimentos, de modo que o cálculo deverá ter sempre em vista a sua idade provável, revertendo o capital ao

---

correlativa do absolutismo, a civilística, de fundo individualista e a fase do direito público. Deixando de lado a primeira concepção, por absolutamente anacrônica, o que se vê na teoria civilística é sua total incapacidade para resolver o problema. Ora, a responsabilidade civil do poder público é matéria de direito administrativo, que não se satisfaz com a simples transformação, para os seus domínios, de conceitos, fórmulas e princípios do direito civil. Daí, os expedientes a que sempre recorreram os juízes, em face da insuficiência dos princípios civilísticos para resolver a questão. Primeiro, foi a violência aos textos, deformando-os de maneira que qualquer norma de hermenêutica desautorizaria. Depois, a errônea adaptação das relações entre a administração pública e seus agentes do regime de preponentes a preposto, hoje universalmente repelida, pois ninguém mais as conceitua no plano contratual.

patrimônio do obrigado depois dessa idade, ou mesmo antes, caso haja falecido o beneficiário, ou desaparecido, por outro motivo qualquer, a razão de prestar alimentos Cf. Alexandre de Paula, "O Código de Proc. Civ. à Luz da Jurispr.", arts. 911 e 912, v. IV e VI; "Rev. For."", 93/521; "Rev. dos Trib.", 155/658 e 158/655, etc.

Aliás, não faltam os que vêem na expressão "alimentos" usada pelo art. 1.537, n. II, do Cód. Civil, antes a finalidade precípua ou exclusiva de orientar o julgador para o "quantum" da indenização, do que a de indicar o fundamento jurídico da obrigação de indenizar (Cf. J. de Aguiar Dias, ob. e vol. cit., pág. 327).

Quando faleceu, percebia a vítima o salário de Cr$ 450,00, segundo a verificação feita pelo perito da Municipalidade — fls. Calculou êste perito, de maneira razoável, que a contribuição dela para o sustento da família era de Cr$ 200,00 por mês. O índice da sobrevivência, comumente aceito pela jurisprudência, é de 65 anos, não se justificando a fixação em 70 anos feita pelos dois outros peritos. Ademais, como bem decidiram as Câmaras Reunidas do Tribunal do Distrito Federal — no arbitramento da indenização não é de se atender ao aumento progressivo de salários; a indenização deve ser calculada com observância dos proventos da vítima ao tempo do acidente, porque, se poderiam êles, por causas imprevistas, ser aumentados, também poderiam estabilizar-se, ou mesmo ser diminuídos; o aumento progressivo repousa em probabilidades problemáticas. (A. de Paula,

---

Evoluindo para a doutrina da culpa administrativa (assente-se, provisòriamente, para metodização do trabalho), a Constituição de 1946 adotou a linha de princípio do Conselho de Estado francês, que a estabelecera como concepção autônoma, conforme atesta Paul Duez, ao assinalar-lhe as características essenciais: "A responsabilidade do serviço público é responsabilidade primária: o patrimônio administrativo é imediata e diretamente responsável... a personalidade jurídica do agente desaparece, absorvida pela emprêsa administrativa... com a qual se integra, na qual se funda e absorve". Por outro lado, continua êle, a falta do serviço público não está necessàriamente ligada a idéia de ato ilícicto do agente. Basta o mau funcionamento do serviço, a que se possa imputar o dano. A culpa administrativa assume, pois, caráter anônimo e objetivo, todavia, êsse conceito se distingue nitidamente da noção de risco administrativo, porque, neste, é o *fato* do serviço, ao passo que na culpa administrativa, é a *falta,* embora

ob. cit., vol, VI, n. 7.819; "Rev. For.", 160/502). Veja-se, a tal respeito, a nota 1.361 da citada obra de Aguiar Dias.

Em conclusão, nenhum dos laudos periciais merece aceitação integral, devendo-se proceder a nova fixação da quantia a ser depositada pela Municipalidade apelante, tendo-se em vista os dados acima, a taxa de 6 %, e observada a fórmula de Callet, geralmente adotada, em casos semelhantes (Cf. Amilcar de Castro, "Com. Cód. Proc. Civ.", ed. "Rev. For.", vol. X, n. 147, págs. 127 e segs.).

São Paulo, 1.º de julho de 1948 — *Gomes de Oliveira,* Presidente; — *E. Custódio da Silveira,* relator designado. — *Trasíbulo de Albuquerque,* vencido pelos motivos que exponho em separado.

Sem culpa da Administração não é possível condená-la a indenizar um dano, com a alegação de que êste se verificou por falta do serviço público.

A questão está prevista no art. 15 do Código Civil, conforme sustentou, convincentemente, o Desembargador Antão de Morais ("R. T.", 101/201). Em que teria consistido, na espécie, a falta do serviço público ? Pelo relato dos fatos, parece que o serviço funcionou mal, tendo havido, portanto, culpa "in comitendo". E funcionou mal, porque um empregado da garagem, que não é motorista, pôs-se a dirigir o automóvel da Municipalidade, com imperícia e imprudência, ocasionando a morte de uma pessoa. Mas não se provou que a Administração tivesse conhecimento dêsse fato, de modo a impedí-lo.

---

anônima, que empenha a responsabilidade do ente público. A última característica da concepção da culpa administrativa consiste em que nem todo funcionamento defeituoso do serviço acarreta a responsabilidade do Estado, sendo necessário, para êsse efeito, certo grau de imperfeição ou viciosidade, segundo as circunstâncias.

Pelo último elemento da doutrina da culpa administrativa, acentuado por Duez como nítida afirmação da doutrina aceita, é que prevenimos o possível leitor de que a sua aceitação, no curso dêste comentário, era simplesmente provisória. Com efeito, em face de nossa Constituição, o que vemos consagrada é a teoria do risco administrativo. A leitura do art. 194 da Carta Magna o mostra : "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiro". Está aí positivamente estabelecido que é o *fato* e não a *falta* (veja-se o parágrafo único, em que se admite, *a contrario sensu,*

Assim, a culpa teria consistido em não ser vigiado êsse empregado, de modo a não o deixar fazer aquilo que não era sua função. Mas, isso é um absurdo, "data venia", e estabeleceria um círculo vicioso: um funcionário a vigiar o outro, até chegar à pessoa do próprio Prefeito Municipal. O ato praticado pelo funcionário constitui crime e à hipótese é aplicável o decreto federal n. 24.216, de 9 de maio de 1934. Mas, não isentei a apelante da obrigação de indenizar, por não haver nos autos prova de ter sido demitido o funcionário faltoso. Converti o julgamento em diligência, mas a maioria entendeu ser desnecessária essa prova e, assim, fiquei vencido e, a meu ver, o julgamento ficou incompleto, pois, não podia eu condenar ou absolver a apelante, sem a prova aludida. — *Amorim Lima.*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — DEPREDAÇÕES PRATICADAS PELO POVO

— A responsabilidade do Estado por atos de seus servidores pressupõe a injúria objetiva e a subjetiva; consiste esta na culpa do agente da administração pública.
— Interpretação do art. 15 do Cód. Civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dr. Álvaro de Castro Neves e Almeida *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso extraordinário n. 4.622 — Relator: Sr. Ministro
OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 4.622, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes, como re-

---

a hipótese de reparação sem culpa do funcionário) o *fiat* da obrigação de reparar. Alude-se a *danos* e nisto se resume a exigência, no que toca à responsabilidade. É verdade que se faz também referência à situação do funcionário, precisando-se que êle deve agir nessa qualidade. Mas a consideração não prejudica o raciocínio, porque, pelo fato de agir como funcionário, isto é, no desempenho de suas funções e por ocasião delas, em razão do ofício, não se estabelece que o ato do funcionário tenha, necessàriamente, de resultar de culpa (aten-

corrente, o Dr. Alvaro de Castro Neves e Almeida, e, como recorrido, o Estado do Rio de Janeiro, acordam os Ministro do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Segunda Turma, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com as notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1947 — *Orosimbo Nonato,* Presidente; *Hahnemann Guimarães,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — A ação intentada pelo dr. Alvaro de Castro Neves e Almeida ao fito de se indenizar dos prejuízos derivados de depredações, em 25 de outubro de 1930, de móveis e utensílios do prédio em que se editorava a "Gazeta" de Campos, e suspensão temporária de publicidade, foi mal sorteada em tôdas as instâncias. O Estado do Rio de Janeiro, réu, foi absolvido pelo juiz em sentença que se vasou nestes têrmos :

"Vistos e examinados êstes autos de ação ordinária de indenização entre parte Dr. Alvaro de Castro Neves e Almeida, Autor, e o Estado do Rio de Janeiro, Réu. E nela, de um e outro lado, se alega :

Que o Autor é proprietário exclusivo do diário "A Gazeta", que se publica na cidade de Campos; que, no dia 25 de outubro de 1930, achando-se a cidade de Campos desguarnecida completamente de fôr-

---

te-se, ainda e sempre, para o parágrafo único); e porque, também, a condição "nessa qualidade" não pode ser entendida literalmente e sim no caráter de decorrência da situação de funcionário. É importante frisar o sentido aí fixado, para evitar que se interprete como restrição dos atos criadores de responsabilidade exclusivamente aos *normalmente* exercíveis ou inerentes ao cargo, forrando-se com *bill* de indenidade os atos excessivos ou criminosos, pelo quais só responderia pessoalmente o agente culpado.

A corrente jurisprudencial que se inclinou a êsse equívoco viu-se fulminada pela severa censura de Pedro Lessa : "... os militares de terra e mar que bombardearam a capital do Estado do Amazonas incontestàvelmente o fizeram utilizando-se de sua posição de comandante da flotilha do Rio Negro e de inspetor da Região Militar. Fora do exercício de suas funções, não podiam êles praticar os atos que cometeram. Se se utilizaram ilegal ou criminosamente das funções... confiadas

ças legais, a redação daquele diário foi depredada por uma multidão de pessoas, verdadeira onda delirante segundo o depoimento da testemunha a folhas; que, da depredação historiada e que foi objeto de uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam* (fls. e fls.), resultaram prejuízos materiais avaliados em 17:630$000, sem falar na oportuna fixação do conceito de lucros cessantes, pois o jornal, que é de uma tiragem nunca inferior a 1.500 exemplares diários, deixou de ser publicado durante meses o fio; que é incontroversa a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público por atos de ordem privada; nem há lesão que não deva ser reparada, Cód. Civil, arts. 15, 159 e outros; que a condenação do Estado do Rio de Janeiro se impõe como responsável pelas ofensas e violação dos direitos sofridos pelo Autor no seu patrimônio, na forma descrita. Contestada por negação a causa, na dilação foram ouvidas duas testemunhas.

Autor e Réu alegaram afinal.

Por impedimento legal do eminente Sr. Dr. Ataíde Parreiras, Juiz titular do Juízo dos Feitos, funciono nêste processo.

O Dr. Procurador dos Feitos põe como preliminar a falta de qualidade do Autor para agir, por não trazer a prova de propriedade sôbre o jornal danificado.

Não dou pela preliminar. O Autor tem qualidade para agir, pois não se lhe contestou que, por direito, possa figurar em Juízo como Autor ou Réu. *Falta de qualidade para agir* resolve-se na incapaci-

---

pela União, constitui êsse fato uma condição necessária para que se verifique a hipótese prevista no artigo da Constituição Federal (art. 60, letra *a,* da Constituição de 1891), pois, no exercício legal de suas funções nenhuma autoridade ou funcionário público poderá praticar ato por cujas conseqüências seja responsável a União e obrigada a indenizar... Fôra o maior dos contrassensos obrigar a União a ressarcir os danos causados por culpa, imperícia ou negligência dos seus funcionários e absolvê-la quando, em vez de culpa, se verifica dolo ou crime... a responsabilidade do Estado não depende de ser o ato do funcionário culposo ou não. Supor que o Estado responde pelo prejuízo causado ao particular quando o causador é um funcionário culposo e não responde quando o funcionário é delinqüente... é um verdadeiro contrassenso". Contrassenso, realmente, é o mínimo que se pode dizer dessa teoria que, anacrônicamente, vemos esposada no voto vencido, sem embargo dos méritos do eminente juiz que o subscreve.

dade para estar em juízo, quer seja por si, quer seja por outrém. Dessa falta resulta a nulidade da ação ou processo. Outra cousa ocorrerá quando a inicial não venha instruída, em caso necessário, com os documentos havidos como fundamentais da intenção do autor, hipótese em que a sentença poderá decretar a carência de ação. Por outro lado, como não se trata de uma ação real, e sim pessoal, concludente será, no seu gênero, a prova testemunhal estabelecendo, como fêz o autor, a propriedade do jornal como sua, fls. e fls. Passando ao mérito, entre nós não é realmente duvidoso que o Estado pode ser julgado quando viola a legalidade; nem outra é a característica do direito público moderno. O Cód. Civil firma a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público pelos atos de seus representantes que, como tais, causem prejuízo a terceiros, quer procedendo de modo contrário ao direito, quer faltando a dever prescrito em lei. É assente em doutrina e nos códigos que a falta cometida nessas condições pode trazer à administração uma responsabilidade pecuniária, quer seja porque o público se apresente como um credor dos serviços públicos, o que Tauriou nega nos seus *Principes de Droit Public*, Paris, 1910, pág. 94, quer seja porque deva ser visto como um sujeito na situação de se aproveitar dêsses mesmos serviços. As ações podem dirigir-se já contra os funcionários, já contra o Estado, para obter-se a indenização. Mas a responsabilidade reflexa do Estado, não será de decretar-se quando os fatos não forem imputáveis ao funcionário

---

Na lição lapidar de Pedro Lessa, estava, de antemão, irremissìvelmente condenada a incompreensível orientação do decreto n. 24.216, de 9 de maio de 1934. Se, doutrinàriamente, não se podia ter de pé, êsse produto de má informação científica haveria, dentre em pouco, de sofrer morte vil, como merecia, por encontrar-se em bradante contradição com o artigo 171 da Constituição de 1934, promulgada a 16 de julho dêsse ano, e que dispunha : "Os funcionários públicos são responsáveis solidàriamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos". De tão má morte havia sucumbido o decreto n. 24.216, de 1934, que nem a Carta de 1937 o agazalhou, para reanimar o que talvez fôsse a orientação do poder político sôbre a matéria. De fato, seu art. 158 reproduziu literalmente o art. 171 da Constituição de 1934.

no exercício de suas funções, ou, ainda, quando o seu ato não tiver a eiva de uma culpa caracterizada, pois responsabilidade não se dá, no dizer do jurisconsulto Sourdat, "por um acidente que não tenha causa reconhecida ou cuja causa não possa ser atribuída com certeza à negligência" do mencionado agente (Sourdat, *Traité général de la responsabilité,* vol. 2.º, n. 1.307). Porque sempre o fato danoso deve ser imputável ao demandado, como deve, por igual, e é outro requisito enumerado nos tratados, mediar um nexo causal eficiente para haver culpa e ressarcimento. Considerando que o Autor não provou um ilícito que se deva imputar ao Estado pelo dano que a *vis populi,* em Campos, em 25 de outubro de 1930, lhe causou depredando a redação da "A Gazeta";

Considerando que na espécie ocorreu a figura da fôrça maior, tendo o Autor declarado, como frisa o distinto Dr. Procurador dos Feitos, não havia em Campos fôrça policial alguma que pudesse garantir a propriedade do Autor; se outra fôsse a situação administrativa e política do momento na culta cidade de Campos, e a polícia omitisse alguma diligência ou ato de seu ofício ainda se poderia discutir o nexo causal entre a omissão e o dano;

Considerando que a prestação sendo impossível, como no caso foi, por parte da autoridade, não responde o devedor pelo prejuízo. Código Civil, art. 1.058. E vem a regra — *Nemo praestat casus fortuitos;*

Como se teimasse, apesar disso, em prestigiar aquêle decreto, tirando-o do justo olvido em que jazia, pronto se fêz ouvir palavra definitiva sôbre a sua inviabilidade, através de aresto do ilustre tribunal do Rio Grande do Norte, lavrado pelo eminente Seabra Fagundes: "O decreto n. 24.216, de 9 de maio de 1934, é inaplicável à espécie, em face do disposto nos arts. 171 da Constituição de 1934 e 158 da Carta Política de 1937. Enquanto ali se condicionou a responsabilidade da Fazenda Pública "pelos atos criminosos de seus representantes, funcionários ou prepostos" (art. 1.º) à permanência no exercício após a verificação da falta, nesses textos posteriores se admitiu a responsabilidade estatal solidária em virtude de "quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou "abuso" praticados por funcionários no exercício do cargo. Com isto se derrogou aquela disposição restritiva, não se fazendo a responsabilidade dependente da permanência do funcionário no cargo e sim admitindo-a em virtude de qualquer ato... Aliás, entender "doutro modo os princípios do

Considerando o mais que dos autos consta e princípios aplicáveis à espécie, absolvendo o Estado do Rio de Janeiro, julgo improcedente a ação e condeno o Autor nas custas.

Niterói, 11 de agôsto de 1936 — *Joaquim Vieira Ferreira Neto* (Suplente dos Feitos)".

E confirmada foi ela pelo "acórdão" de fls. 78 :

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação ordinária, vindos do Juízo da 1a. Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em que é autor o apelante dr. Álvaro de Castro Neves e Almeida e réu e apelado o Estado do Rio de Janeiro.

Relatório — O autor apelante propôs contra o Estado do Rio de Janeiro ação para haver dêste indenização pelas depredações cometidas contra a redação da "Gazeta", jornal de sua propriedade, que se editava em Campos, por ocasião da vitória da revolução de outubro de 1930.

Processada regularmente a ação, esta foi julgada improcedente e absolvido o Estado, por sentença de fls. 51-54, da qual se interpôs a presente apelação.

O apelante e o apelado, respectivamente, arrazoaram a apelação nesta Superior Instância (fls. 61-66 e 72-75), tendo o Procurador Geral oficiado às fls. 76-77 no sentido de ser confirmada a sentença apelada.

O que tudo bem visto e devidamente relatado, examinado e discutido :

---

direito positivo seria opor à lata expressão constitucional (*quaisquer prejuízos*) uma limitação capaz de anulá-la pràticamente : quaisquer prejuízos quando o Estado não exonere o preposto (Seabra Fagundes, "O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", p. 147). Hoje em dia, portanto, a exoneração do funcionário não exime a Fazenda Pública de responder pelo dano".

Mas a doutrina do voto vencido é batida em seu próprio terreno. O douto juiz dissidente considera absurdo e gerador de círculo vicioso o fato de considerar em culpa *in vigilando* o Estado cujo funcionário praticou o ato ilícito, pois seria um funcionário a vigiar outro, etc.

Ora, ninguém que preze o seu nome de jurista pode negar que o Estado seja, em fim de contas, uma emprêsa. Sendo assim, será impossível encontrá-la em culpa, no sentido de intervenção ou causa eficiente do dano, jamais identificada na atividade da pessoa jurídica como tal, senão no procedi-

Considerando que, no dia 24 de outubro de 1930, com a vitória da revolução, foram depostas as autoridades do País, e, assim nos primeiros dias da revolução vitoriosa, o Estado ficou sem Govêrno;

Considerando que, no dia 25 do referido mês e ano, a turba desenfreada depredou a redação da "Gazeta", de propriedade do autor e que se editava na cidade de Campos;

Considerando que, diante dêste fato, desapareceu a responsabilidade civil do Estado, visto o dano causado ao autor apelante ser conseqüência de um caso de fôrça maior;

Considerando que a guerra e a revolução são casos típicos de fôrça maior, consoante a doutrina corrente (Teisser, *De la responsabilité de la puissance publique,* n. 260; Chironi, *Culpa extra contratualle,* vol. 2.º, n. 256; *apud* Carvalho Santos, *Código Civil Interpretado,* vol. 5, páginas 308-481);

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta, tendo em atenção a prova produzida e os princípios legais e jurídicos, que regem a espécie *sub judice* : Acordam, por êstes fundamentos, os Juízes da 2a. Câmara do Tribunal de Apelação em conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a sentença apelada. Custas *ex-lege.*

Niterói, 24 de dezembro de 1947 — *Aniceto de Medeiros Corrêa,* Presidente. — *Itabaiana de Oliveira,* Relator.

---

mento de seus órgãos, com ela identificados. Tudo quanto se deve exigir, tratando-se de pessoa que age em nome de outrém, é que o ato danoso esteja na esfera da atividade delegada, ensejada pela função, porque, do contrário, nunca haverá culpa por fato do agente. Se êste age em nome do Estado ou do preponente (para aceitar a discussão no terreno preferido pelo voto vencido) só o faz por lhe ser impossível exercer de outra forma a sua atividade. O comitente é pessoa com negócios múltiplos com o mundo exterior. Para mantê-los precisa, por ser evidente (e, portanto, sem necessidade de demonstração) a impossibilidade de fazê-lo sòzinho, de subalternos que o representem e tratem com terceiros. É o patrão quem conduz a emprêsa, transmitindo as ordens, exercendo sua autoridade e controlando a atividade dos prepostos. Não é menos certo, porém, que êstes guardam grande margem de autonomia, pois, se assim não fôsse, isto é, se o patrão pudesse exercer vigilância tão completa e eficaz

Baldaram-se, ainda, os embargos que o vencimento suscitou, pois o aresto de fls. 104, depois de minudente relatório, assim remata :

"Acordam as Câmaras Reunidas do Tribunal de Apelação... rejeitar os embargos...

Realmente, não conseguiu o embargante, com a prova oferecida, duas testemunhas que, ao deporem, salientem o desgovêrno reinante na cidade de Campos, naquele dia, demonstra a *culpa* do Estado, por omissão, nas depredações levadas a cabo pelo populacho e que lhe causaram os prejuízos cuja indenização, ora é reclamada.

Como bem observa o Sr. Desembargador Procurador Geral, as próprias testemunhas do embargante, aludindo, não a um circunscrito motim popular, mas a uma desordem ou confusão geral consetária da vitória de uma Revolução Nacional, não se referem a pedidos de garantias por êle feitos às autoridades policiais do Estado. E, por outro lado, estas que não dispunham de fôrça armada para evitar os danos causados ao embargante, pela multidão em delírio, não existiam, por assim dizer, como emanação, que eram, de ato do Poder Executivo Estadual, deposto por efeito da própria Revolução...

Daí, o presente recurso extraordinário, suscitado com base nas letras *a* e *d* do n. II do art. 101 da Carta Constitucional e lastreado das seguintes razões (ler fls. 117). A réplica do recorrido apresenta o teor seguinte (ler fls. 125).

Falou pela Procuradoria Geral da República o dr. Luis Gallotti, em parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Gabriel de R. Passos, fls, 135, *verbis* :

---

para abranger tôda a emprêsa, então faria também o milagre idêntico de executar tôdas as tarefas que delega.

Portanto, ainda que se não queira aplicar a doutrina do risco administrativo, que entre nós tem a fortuna de ver-se preconizada por um sábio, como Orosimbo Nonato, ainda que se rejeitem os princípios da culpa do serviço público, tudo em evidente menosprêzo à letra e ao espírito da Constituição federal, ainda que se procure a solução do problema nas bases estritas da culpa, sem sair dos quadros do Código Civil, mesmo assim não será possível, em casos como o versado pelo ilustre tribunal paulista, deixar de deferir indenização à vítima de ato ilícito do funcionário.

Apreciemos, agora, o ponto em que divergem o acórdão e a sentença do notável juiz Elmano Cruz. * O inconfundível va-

---

* Publicada neste volume, à p. ....

"Sem embargo das eruditas alegações do Recorrente, não nos parece cabível o recurso, interposto com apôio no art. 101, n. III, da Constituição, alínea *a* e *d* (fls. 108).

Como bem mostra a Fazenda recorrida (fls. 125-128), nem houve ofensa à letra da lei, nem divergência quanto à sua interpretação entre Tribunais locais.

O que houve foi aplicação da lei em face das provas, o que não autoriza o recurso extraordinário. Na verdade, o "acórdão" recorrido deixou de condenar o Estado, porque, no seu entender, a culpa dêste não ficara *provada* (fls. 106). E o "acórdão" apontado como divergente (fls. 111 v. 112) teve essa culpa como provada.

Aquêle fundou-se em que nenhum pedido de garantias fôra formulado à autoridade (fls. 107). Êste, em que se verificou tal pedido de garantias (fls. 11). Não é possível, pois, afirmar que os dois "acórdãos" divergiram na interpretação da lei. Êles chegaram a conclusões opostas quanto à apreciação do fato e, assim, independentemente de qualquer discrepância sôbre o *direito,* teriam de chegar, como cregaram, a conclusões também opostas no tocante ao resultado da demanda.

E como não é a divergência sôbre o fato, mas apenas a divergência quanto ao *direito* que dá lugar ao recurso extraordinário, só podemos opinar pelo não cabimento dêste".

---

lor dêste e a fraternal estima que lhe temos impõem a declaração de que, ao lamentar dêle a divergência, não o fazemos por mera fórmula de cortesia, mas em expressão do que realmente sentimos.

O bem elaborado acórdão nos faz a honra de citar-nos, para aludir ao fundamento jurídico da obrigação de indenizar.

No ponto de vista em que nos colocamos, temos, também, o apoio honrosíssimo de Orosimbo Nonato e, daí, agora, nosso maior fervor na sua sustentação.

O entendimento que a doutrina dominante saca do artigo 1.537 é o literal. Não rigorosamente literal, porque esquece o argumento *a rubrica,* sem nenhum valor se considerado isoladamente, mas de alguma fôrça se conjugado a outros elementos. De fato, êsse dispositivo, no Código Civil, é o primeiro do capítulo intitulado "Da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos" e é seguido, salvo disposições explicativas, tão-sòmente de normas destinadas a esta-

Ao Exmo. Sr. Revisor, a cuja douta censura submeto êste relatório.

Rio, 9 de janeiro de 1944 — *Orosimbo Nonato.*

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Traduz verdade ao fácil verificável o que observou o Exmo. Sr. Desembargador Armando Fairbanks, na transcrição do recorrente :

"... salvo em aresto ou... opinião esporádica, é pacífico em doutrina e em jurisprudência que o Estado é responsável pelas depredações causadas por movimentos populares, quando não tenha empregado os meios que lhe estavam ao alcance para impedir o assalto".

O aresto recorrido concluiu pela improcedência da ação por ser a fôrça pública do Estado impotente para subordinar o movimento de 1930, no Estado, e impedir as depredações a que alude o recorrente. Equiparou a hipótese à de fôrça maior, de dano fatal e o ilustre representante do recorrido invoca, ao propósito, êste lance de Teissier :

"C'est également à l'idée de force majeure, ainsi entendue, qu'il faut rattacher le principe de irresponsabilité de l'Etat à raison des fleaux calamiteux, de troubles revolutionaires et des faits de guerre" (*De la Responsabilité de la Puissance Publique,* p. 260).

Não se trata de voto insulado. Conspiram muitos doutores, e entre êles o sumo Lafaiete, com magistério refletido na jurisprudência, na

---

belecer o *quantum* da reparação. Êsse foi, indiscutìvelmente, o objetivo da regra do art. 1.537, que a outra coisa não visa senão orientar o julgador na fixação da indenização, dar-lhe um índice ou referência para a difícil tarefa da avaliação do prejuízo. Não constitui fundamento da obrigação de reparar, porque esta decorre do dever de reconduzir o prejudicado à situação anterior ao dano. O direito à reparação é um *ativo,* que integra, como qualquer outro crédito, o patrimônio do sujeito ativo da reparação. Não pode ser considerado direito alimentar porque : *a*) os alimentos variam de acôrdo com as necessidades do alimentário. Não conhecemos exemplo de devedor de indenização que tenha conseguido revisão, para reduzir ou extinguir o débito ao prejudicado, por haver êste enriquecido ou melhorado, de qualquer forma, de condições de vida; *b*) alimentos não podem ser deferidos a pessoas abastadas. E estas são as que recebem maiores indenizações com a morte de pessoas de sua família. Não pre-

idéia de enquadrar a responsabilidade do Estado na moldura da noção da culpa no direito privado.

Insufla-se dêsse espírito a observação do professor Lino Morais Leme:

"Pode dizer que o nosso Código seguiu a Sourdat, Aubry et Rau, Massi, Giorgi, Recamier, Couti, Novici, Bertolini, Vergé, Mercamier, Merci e tantos outros que estabelecem a responsabilidade do Estado, em regra geral, pelo fatos ilícitos, porque dos têrmos do art. 15 se verifica que êle entra na regra do art. 159". ***Responsabilidade Civil fora do Contrato,*** págs. 101 e 101).

Considerando particularmente a hipótese de guerras e motins, registra o ilustre professor paulista :

"Em se tratando de danos causados por guerra, mesmo civil, o Estado não deve indenização, a menos que entenda dever conceder, parcial ou completo, por espírito de solidariedade nacional" (liv. cit., loc. cit.).

Mas, abranda o rigor da conclusão com êsse temperamento :

"O Estado é ainda responsável pelos danos resultantes de motins, quando incorrerem culpa *in vigilando,* isto é, quando "não aplica, para impedir o crime, a diligência ordinária e comum, que é de seu dever empregar para manter a ordem pública e a segurança individual" (liv. cit., loc. citada).

---

cisa de alimentos, por exemplo, o filho de pai muito poupado, que lhe deixa grande fortuna, ao desaparecer em desastre. Se vivia com pouco, passa a viver com muito, com a livre disposição de um dinheiro antes dispensado com parcimônia; *c*) a indenização não deixa de ser deferida se a vítima é substituída, econômicamente com vantagem, perante o prejudicado, como procede, por exemplo, no caso de morte de pai pobre e acolhida do filho dêste pelo avô abastado. Em suma : o art. 1.537 do Código Civil oferece simples critério para calcular o encargo reparatório e, dada a incerteza criada pela impossibilidade de converter matemàticamente o dano em dinheiro, tem a vantagem de estabelecer índice mais ou menos firme, base ou referência mais ou menos sólida para êsse cálculo. Não é fundamento nem razão da obrigação de reparar, porque esta se explica pelo simples prejuízo, cuja ocorrência obriga à restauração da situação anterior, em homenagem à ordem jurídica.

J. DE AGUIAR DIAS
Juiz de Direito no Distrito Federal

O aresto, como se vê, não forma entre singularidades e desvios. Está com certa corrente de opinião prestigiada por afirmações jurisprudenciais não escassas.

Entretanto, não me parece adequado aplicar à responsabilidade do Estado, o conceito de culpa civil; porque, então, rigorosamente, o resultado seria proclamar-se a irresponsabilidade do Estado, pela índole mesmo de sua entidade e soberania, o que entraria em conflito com os reclames imperiosos da eqüidade, da justiça.

Daí o pendor, nessa matéria, realçado em Gaudemet, de aceitar-se o princípio da responsabilidade objetiva (*Obligationes,* p. 336), enterreirando-se o problema nas lindes sós do direito público.

E a essa luz, não se mantém a doutrina da irresponsabilidade do Estado pelos danos causados em rebeliões e motins.

A responsabilidade do Estado tem sua fonte em razões de política jurídica e de eqüidade que não entram no conceito clássico de culpa, como em outras e melhores palavras observou Hauriou.

A doutrina que tende a dominar é a da responsabilidade fundada no direito público, relegada, dizia Pedro Lessa, a "vetusta e injustificável teoria civilista que êle fulminava como "antiqualha" sem préstimo e sem vida.

O fundamento, assim, da responsabilidade, em casos como o dos autos, há que ser procurado nos princípios da solidariedade social, do equilíbrio do consórcio civil e nos de eqüidade.

O argumento aquiles contra essa conclusão é de ordem legal. E a. êle já, em outro voto, procurei responder nestes têrmos :

"O art. 15 do Código Civil proclama a responsabilidade do Estado por ato *contrário ao direito* de seu representante. A idéia de ato "contrário ao direito" é mais ampla do que a de ato "contrário à lei expressa". E a disposição ainda que inserta no Código Civil, é de direito público e dominada pelos princípios dêste. Por outro lado, a Constituição de 1937, em seu art. 158, não dá ao problema solução contrária àqueles princípios. Apenas, afirma a responsabilidade solidária do funcionário com a Fazenda quando pratique omissão, negligência ou abuso no exercício do cargo".

Quer dizer : não abrange o assunto inteiro da responsabilidade do Estado, senão que considera e resolve um dos aspectos que êle pode apresentar.

Assim, permanece superfície que deve ser ocupada pelos princípios aludidos cuja expansividade já assinalava Berthelemy :

"En èquité, quelle qui soit cause de ces dommages reparation ou et due; il n'est pas juste qu'un seul patisse des mesures qui sont prises, en definitive, dans l'interêt de tous. Cette solution a fini pour prèvalsor en droit positif. Cette evolution... est l'ouvre de la jurisprudence". (*Droit Administratif,* p. 95).

E ainda o eminente Francisco Campos :

"O princípio sôbre que se funda a responsabilidade do Estado pelos danos resultantes do funcionamento dos serviços públicos e pela sua própria natureza, daqueles cujo campo de aplicação, ao invés de sujeito ao que o direito civil submete, em regra, a responsabilidade dos particulares, tendo, ao contrário, a ampliar no sentido de identificar a responsabilidade do Estado com a responsabilidade pelo risco. (*Pareceres,* 1a. série, pág. 230).

O mesmo passa quanto às depredações nos distrúbios multitudinários. As idéias de solidariedade social e da divisão dos ônus e incômodos penetram fundamente o caso para que vingue e prospere o princípio da lei francêsa de 1914 por fôrça da qual "la victime de troubles droit toujours être indemnisée" (v. Demogue, *Obligations,* vol. 5, n. 966).

O famoso professor francês considera "très moderne et très raffinè" o sistema da lei de 1914, menos no que tange à divisão da responsabilidade entre o Estado e a comuna, pois, nesse particular, ela "maintient en part le rôle de l'idée de faute pour raréfier les actes condemnables de administrations municipales" (liv. cit., loc. cit.). Em todo o caso, no que diz respeito ao direito da vítima à indenizações, o princípio mantém-se, límpido e simples, como imposição de eqüidade e de justiça.

O problema, hoje, saiu dos lindes da doutrina da irresponsabilidade e da doutrina civilística para entrar na "fase do direito público", a que alude Duez, caracterizada pela insinuação, nos quadros da doutrina clássica, dos conceitos do "risco" e da "falha do serviço público", do "acidente administrativo".

Vai prosperando, assim, através de construções doutrinárias e de sistematização de conceitos, o princípio, a que se referia Amaro Cavalcânti, da "igualdade de encargos" posta ao nível da igualdade de direito.

Se o particular sofre lesão em seus direitos por amor da utilidade pública (e a vitória de uma revolução ou a subordinação de um motim ligam-se necessàriamente a essa utilidade) é justo que a coletividade repare o dano, como ensinaria o eminente jurista pátrio, do qual disse Aguiar Dias, permanecer "como o nosso mais esclarecido autor sôbre o assunto" (*Da Responsabilidade Civil,* vol. II, p. 145).

Ao assunto já dediquei votos modestos explicando os conceitos agora repetidos e foi êle objeto de memorável pronunciamento, que anda inserto em várias revistas de direito, do eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo. E êsses conceitos divergem *ex-diametro* das adotados no v. acórdão recorrido, fiel à doutrina, ainda nesse caso, da culpa subjetiva. E nem importa alegar que não se tratava de simples recoltilho, subordinável ao fácil pela polícia do Estado, senão de um vasto movimento revolucionário que se ampliou por todo o país e dominou afinal, as recalcitrâncias e resistências do govêrno. Porque êsse argumento apenas levaria a responsabilidade solidária da União.

Dou provimento ao recurso extraordinário, interposto na letra *d*, para julgar procedente a ação nos têrmos do pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, divirjo de V. Excia. quanto ao provimento. Conheço do recurso, mas nego provimento. Acho acertada a jurisprudência a que obedeceu o Tribunal recorrido. Em nosso direito, a responsabilidade do Estado pressupõe a injúria objetiva e a injúria subjetiva. Esta última baseia-se no ato culposo dos indivíduos a quem incumbe a gestão do patrimônio público.

O art. 15 diz claramente que as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos atos de seus representantes que nessa qualidade causem dano a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito.

É o ato doloso ou culposo do agente da administração pública que torna o Estado responsável. É êste elemento característico da injúria subjetiva que acarreta a responsabilidade do Estado.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator e Presidente) — Perdôe-me V. Excia. Êste é um aspecto do problema; não é o problema inteiro.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Há um dano. Se a êsse dano não corresponde uma injúria subjetiva, que acarreta a responsabilidade do Estado, não há como se obrigar a indenização ao Estado. Nego, assim, provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Pediu vista dos autos o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, depois de votarem o Relator que conhecia do recurso e dava-lhe provimento e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães que conhecia e negava provimento.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Goulart de Oliveira, por motivo justificado, e o Ministro Lafayette de Andrada, por se achar em gôzo de licença.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — "Data venia" de V. Excia., Sr. Presidente, e do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — preliminarmente não conheceria do recurso por qualquer dos fundamentos por que foi êle interposto.

O acórdão recorrido assenta a conclusão a que chegou na consideração de que o embargante, ora recorrente, não conseguira, com a prova oferecida, demonstrar a culpa do Estado, por omissão, nas depredações levadas a cabo pelo populacho, que lhe causaram os prejuízos cuja indenização reclama. Não negou, portanto, êsse acórdão a tese que se consubstancia no art. 15 do Código Civil sôbre a respon-

sabilidade civil das pessoas jurídicas de direito, e, muito menos, a letra dêsse dispositivo.

Restrito que ficou à apreciação das provas, nele não se cogitou de qualquer interpretação do texto legal, de modo a se poder afirmar a sua divergência, nesse ponto, sem deicsões de outros Tribunais. Em face da prova, concluiu o acórdão recorrido por considerar não provada a culpa do Estado; foi ainda com apôio nos elementos de prova que o acórdão apontado como divergente teve como demonstrada essa culpa. A divergência, portanto, ocorrente não é sôbre a inteligência do dispositivo legal invocado.

Não encontra, portanto, o recurso assento nem na letra *a* nem na letra *d* do inciso constitucional.

Vencido, porém, na preliminar, nego provimento para confirmar o acórdão recorrido, por incontestável a irresponsabilidade civil do Estado recorrido, pelos danos sofridos pelo recorrente, dada a incoerência, na hipótese, de culpa ou dolo, ou de simples negligência, de autoridade a êle subordinada, ou de funcionário seu.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Conheceram do recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa e negaram-lhe provimento, contra o voto do Sr. Relator.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por se achar em gôzo de licença.